



PROCESSO TC N.º 06666/22

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

Interessado (a): Maria de Fátima Silva da Costa

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02449/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00307/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,37 UFR-PB, com base no art. 56, VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 813/816, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 06666/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos, originariamente, da análise da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria de Fátima Silva da Costa, matrícula n.º 825, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

“(…)

Compulsando as fichas financeiras fls. 14/70, constata-se que não há registro de pagamentos à ex-servidora, tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias durante os períodos listados abaixo, como também não houve dedução (dos citados períodos) na CTC emitida pelo município às fls. 12/13:

Período de 01/01/1993 a 30/11/1993

Período de 01/04/1997 a 31/12/1997

Período de 01/01/1998 a 31/12/1998

Período de 01/01/1999 a 31/12/1999

Período de 01/01/2000 a 31/03/2000

Janeiro de 2005

Ausência da ficha financeira de 2015

Ademais, a CTC anexada aos autos (fls. 12/13) contabilizou os dias referentes aos anos de 1992 e 1993, todavia, os dias correspondentes a estes anos não foram apresentados no total constante na CTC.

Destaca-se que sem os períodos citados acima a ex-servidora **não possui o direito de aposentar-se com base no art. 3º da EC 47/05.**

Desse modo, solicita-se esclarecimentos ao gestor acerca da ausência das contribuições previdenciárias nos períodos supracitados, bem como a não dedução na CTC emitida pelo município às fls. 12/13, devendo comprovar documentalmente que ocorreram as contribuições previdenciárias ou que, em relação aos períodos anteriores a 1998, foram prestados os serviços.

Observa-se que a ex-servidora contribuiu para o RGPS até a data de 29/10/1991 (fl. 11), todavia, apenas iniciou a contribuição ao RPPS municipal em 28/12/1991. Solicita-se esclarecimentos acerca da existência desse lapso temporal entre 29/10/1991 e 28/12/1991, a fim de se verificar uma possível quebra de vínculo funcional. ”

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela **baixa de resolução**, assinando-se prazo ao gestor para que adotasse as providências necessárias de complementar a instrução na forma solicitada pela Auditoria.

Na sessão do dia 20 de dezembro de 2022, por meio da **Resolução RC2-TC-00307/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



PROCESSO TC N.º 06666/22

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram reencaminhados ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00871/23, desta feita, opinando pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC-00307/22; **pela cominação de multa** ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LO/TCEPB, e, por fim pela **fixação de novo prazo** para fins de apresentação da documentação demandada em relatório técnico de fls. 80/85.

O gestor responsável apresentou esclarecimentos/documentos, conforme consta do DOC TC 49097/23.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, no qual concluiu:

“Diante disso, esta Auditoria entende que a Resolução RC2 TC 307/22 não foi cumprida, de modo que sugere a aplicação de multa com base no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas pelo descumprimento de decisão desta Corte.

Por sua vez, recomenda-se editar nova Resolução, a fim de que o IBPEM

a) comprove:

- i. a prestação de serviços ao município pela ex-servidora no período de 1992 a 1993;
- ii. que a ex-servidora foi contemplada pelo mandado de segurança de que trata o acórdão de fls. 117/121;
- iii. o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/04/1997 a 31/03/2000, em virtude da reintegração da ex-servidora;

b) apresente:

- i. cópia do mandado de segurança de que trata o acórdão de fls. 117/121;
- ii. a ficha financeira de 2015.”

Os autos retornaram ao Ministério Público onde sua representante emitiu novo Parecer de nº 01900/23, desta feita, opinando “**pela cominação de multa** ao gestor previdenciário (art. 56, VIII, da LOTCE/PB), uma vez que não cumpriu a determinação deste Tribunal no prazo que lhe foi fixado e não apresentou nenhum esclarecimento sobre esse fato; **pela declaração de cumprimento parcial da resolução processual** RC2 TC 00307/22; e, por fim, **pela baixa de nova resolução processual**, com fixação de prazo, para que o gestor previdenciário comprove que a ex-servidora é parte da relação processual cujo acórdão foi juntado nos autos.”

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária nova assinação de prazo para que o gestor do RPPS de Bananeiras tome, em definitivo, as medidas cabíveis no sentido de adotar as providências reclamadas pela Auditoria, conforme consta de fls. 813/816.



PROCESSO TC N.º 06666/22

Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a referida Resolução;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,37 UFR-PB, com base no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 813/816, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 31 de outubro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 13:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 12:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 11:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO